



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 15 / 02 / 07  
CDM.  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11080.001480/00-19  
Recurso nº : 126.260  
Acórdão nº : 201-78.195

Recorrente : PAES LEME CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

### COFINS. SOCIEDADE CIVIL.

Até março de 1997, as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que tiveram registro civil das pessoas jurídicas e foram constituídas por pessoas físicas domiciliadas no país eram isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime tributário adotado. Aplicação da Súmula 276 do STJ.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAES LEME CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

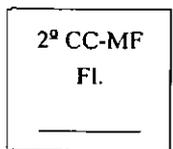
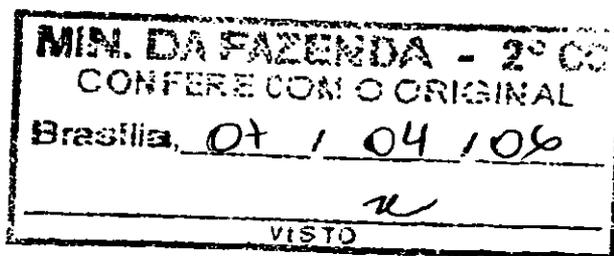
*Adriana Gomes Rêgo Galvão*  
Adriana Gomes Rêgo Galvão  
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 / 04 / 06  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.001480/00-19  
Recurso nº : 126.260  
Acórdão nº : 201-78.195

Recorrente : PAES LEME CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Paes Leme Consultores Associados S/C Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 148/157, contra o Acórdão nº 3.328, de 5/2/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 136/143, que indeferiu o pedido de restituição/compensação, protocolizado em 9/3/2000, fls. 1/2, referente a valores pagos a título de Cofins, recolhida no período compreendido entre 3/96 e 3/97, por se tratar de sociedade civil nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, em razão da jurisprudência do STJ.

Por meio do Parecer Seort nº 42/2002, fls. 104/107, de onde resultou o Despacho Decisório de fl. 108, o pedido foi indeferido ao argumento de que, na hipótese de opção pelo regime de tributação do lucro presumido, haveria abdicação daquela incidência que recai exclusivamente na pessoa física dos sócios, de forma que a Cofins no período de março de 1996 a março de 1997 era devida.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 111/117.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1997*

*Ementa: SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - CASOS DE ISENÇÃO - Regime de tributação. A sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.541, de 1992 - lucro real ou presumido - não é isenta da Cofins.*

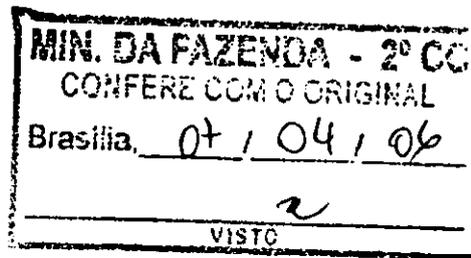
*Solicitação Indeferida".*

Ciente da decisão de primeira instância em 2/3/2004, fl. 147, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/3/2004, onde, em síntese, argumenta que está isenta da Cofins por força do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, que se trata de questão exaustivamente discutida e agora pacificada pelo STJ e Conselho de Contribuintes e transcreve jurisprudência a seu favor para, por fim, pedir que seja reconhecido o seu direito quanto à desobrigatoriedade de recolhimento da Cofins no período de março de 1996 a março de 1997, autorizando a compensação dos valores, devidamente atualizados, com os demais tributos administrados pela SRF, dentre os quais, IRPJ, CSLL e PIS.

É o relatório.



Processo nº : 11080.001480/00-19  
Recurso nº : 126.260  
Acórdão nº : 201-78.195



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

A matéria diz respeito à incidência ou não da Cofins sobre o faturamento das sociedades civis até a edição da Lei nº 9.430/96 e neste sentido impende reconhecer razão à recorrente, até mesmo porque a matéria já foi sumulada pelo STJ, através da Súmula 276, que assim dispõe:

*"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado".*

Assim, quando da criação da Cofins, a Lei Complementar nº 70/91 dispôs, *verbis*:

*"Art. 6º São isentas da contribuição:*

*(...)*

*II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.987".*

Havendo o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, estabelecido, *verbis*:

*"Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."*

E, ainda, considerando que, à luz do art. 111 do CTN, interpreta-se de forma literal a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, é de se concluir que as únicas condições impostas pela lei para gozo da isenção são:

1 - ter como objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

2 - ser registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e

3 - ser constituída por pessoas físicas domiciliadas no País.

Não se pode, pois, depreender que a opção pela forma de tributação de que tratava o art. 2º da Lei nº 8.541/92 (real ou presumido) tenha o condão de afastar tal isenção. Somente com a edição da Lei nº 9.430/96, art. 56, é que se tem a revogação expressa da aludida isenção, cujos efeitos se operam a partir de abril de 1997.

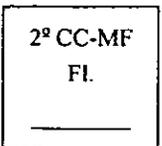
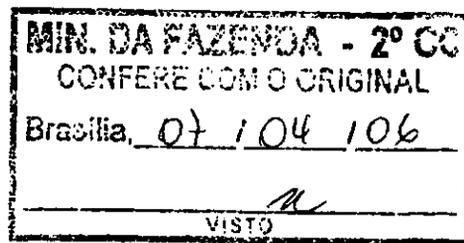
Assim, como nos atos constitutivos da empresa, anexo às fls. 48/54, consta certidão do Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Porto Alegre - RS, que o objeto da sociedade é a prestação de assessoria e consultoria empresarial, bem como quaisquer outras

*tu*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.001480/00-19  
Recurso nº : 126.260  
Acórdão nº : 201-78.195



atribuições de natureza técnica conferida por lei a profissionais de economia, e que os sócios são pessoas físicas domiciliadas no Brasil, deve-se reconhecer a isenção pleiteada pela recorrente.

Entretanto, muito embora se reconheça a aludida isenção, deve ficar assegurada à unidade de origem o direito à verificação da efetividade e liquidez dos créditos objeto do presente pedido de compensação.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, com a ressalva acima exposta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

*Adriana Gomes Régio Galvão*  
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO